

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em desfavor do Sr. Boaventura Vidal Cavalcante, ex-prefeito do município de Canavieiras/BA (gestão: 2001/2004), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, no exercício de 2004, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, nos montantes de R\$ 53.423,40 e de R\$ 14.241,93, respectivamente.

2. No âmbito deste Tribunal, embora regularmente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental assinado sem apresentar alegações de defesa em relação à irregularidade que lhe foi imputada e sem, tampouco, efetuar o recolhimento do débito, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, importa na condição de revel perante esta Corte de Contas e autoriza o prosseguimento normal do feito.

3. Como é sabido, a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

4. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte do responsável, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado, no sentido da irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, condenando o responsável ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

5. Demais disso, considerando que a devolução dos recursos pelo ex-prefeito é mero ressarcimento ao erário, e não medida sancionadora, acolho, ainda, as propostas uniformes da unidade técnica e do MPTCU no sentido de aplicar multa ao responsável, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, e de autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, do mesmo diploma legal, a cobrança judicial das dívidas.

6. De mais a mais, além dos pontos tratados no Relatório, considero apropriado trazer à colação aspectos atinentes à possibilidade de responsabilização, de forma solidária, do prefeito sucessor, no caso o Sr. Zairo Jacques Pinto Loureiro. É que as prestações de contas questionadas, tanto em relação ao PDDE, quanto ao PNATE, tinham como prazo de apresentação o período de 1º/1/2005 a 28/2/2005, ou seja, já no novo período de gestão municipal.

7. A esse respeito, analisando as peças que compõem os presentes autos, verifica-se que o mencionado responsável, na impossibilidade de apresentar as contas relativas aos recursos questionados, ajuizou ação civil pública contra o ex-prefeito por ato de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento dos recursos públicos (fls. 28 e 49, Peça nº 1).

8. Dessa forma, ante a adoção de medida legal no intuito de resguardar o patrimônio público, na forma estabelecida na Súmula TCU nº 230, vê-se que o Sr. Zairo Jacques Pinto Loureiro não merece, de fato, ser considerado como corresponsável pela irregularidade em debate, ressaltando, ainda, que ele não promoveu atos de gestão sobre os referidos recursos.

9. Enfim, impõe-se, de qualquer modo, o envio do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para que se promova o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Por todo o exposto, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator